

necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece prosperar parcialmente. Na hipótese, identifiquei a probabilidade do direito deduzido, notadamente pelo fato de que os débitos cobrados que estão sendo cobrados na UC n. 2228666 são da irmã da parte reclamante Rutineia, a qual ocupou o antes. A jurisprudência possui entendimento de que o débito decorrente de serviços de energia elétrica é de natureza pessoal e não "propter rem", não podendo obrigar o dono ou o novo ocupante a arcar com débitos do período em que o imóvel estava com terceiros. Veja-se: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL, SEM VINCULAÇÃO DO IMÓVEL. PROPRIEDADE ALUGADA E QUE NO TRANSCORRER DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DEPOIS DA RESCISÃO, A EMPRESA-LOCATÁRIA NÃO QUITOU AS FATURAS PELO SERVIÇO USUFRUÍDO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O débito decorrente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é de ordem pessoal e não "propter rem". Não sendo de responsabilidade do dono do imóvel a obrigação pelo pagamento das contas de energia elétrica geradas em período em que o imóvel se encontrava na posse de terceiros, em decorrência de contrato de locação, deve ser exigida de quem usufruiu dos serviços, ou seja, a empresa-locatária, não podendo a distribuidora-ré interromper o fornecimento de energia elétrica se os atuais usuários não deram causa à inadimplência provocada pela antiga "consumidora". TJ-SP - Apelação: APL 00033525820118260655 SP 0003352-58.2011.8.26.0655; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 09/08/2013; Julgado: 09/08/2013; Rel: Adilson de Araújo; De mais disso, tem-se ainda caracterização do perigo de dano que exsurge da possibilidade de a parte reclamante estar sem o serviço essencial. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido para que a ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, pois os débitos pretéritos estão em nome de sua irmã Rutineia Lourenço dos Santos, de forma que não há possibilidade de ser cobrado da autora, não havendo risco de ter o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, determinando que a reclamada PROCEDA com a troca de titularidade da UC n. 2228666 em nome da parte autora, bem como RESTABELEÇA o serviço de energia elétrica na unidade consumidora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), até ulterior deliberação do Juízo. Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 17/09/2019, às 10h30, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15

(quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luiz Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

**Processo Número:** 1011259-39.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

IGOR GOES LOBATO OAB - SP307482 (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

ANTONIO ALVES VAZ (RÉU)

**Magistrado(s):**

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011259-39.2018.8.11.0041. AUTOR(A): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO RÉU: ANTONIO ALVES VAZ Expeça-se o mandado de despejo, concedendo a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, sob pena de despejo compulsório. Faculto à parte ré/locatária a purgação da mora, nos termos dos artigos 59, § 3º, e 62, inciso II, alíneas "a" a "d", da Lei n. 8245/1991, ou seja, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, a saber, os aluguéis e acessórios da locação que estiverem vencidos até a data da sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado da parte autora/locadora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2019, às 10h, que será realizada na sala 02 da Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação do Fórum da Capital. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do NCPC. Cite-se e intime-se a parte ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no artigo 334, caput, do NCPC. Às providências. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Processo Número:** 1018096-76.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

CONDOMINIO RESERVA BONIFACIA BY HELBOR (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487/O-O (ADVOGADO(A))

GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO OAB - MT21393/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. (RÉU)

**Magistrado(s):**

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1018096-76.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CONDOMINIO RESERVA BONIFACIA BY HELBOR RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pelo Condomínio Reserva do Bonifácia By Helbor em face de Helbor Empreendimentos S/A. A parte autora alega que desde a entrega do empreendimento pela construtora e a liberação para entrada dos adquirentes em suas unidades imobiliárias a estrutura da edificação começou a apresentar anomalias/defeitos, fazendo com que a direção do condomínio postulasse a partir de setembro de 2016 solicitações de reparos, quais estão perdurando até a data de hoje. Aponta que foram abertas mais de 102 (cento e duas) ordens de serviços, algumas julgadas procedentes pela ré, outras negadas e outras que até o momento sequer foram analisadas, convivendo os condôminos diariamente com os vícios e, ainda,

depreciando o imóvel. Afirma que pelo fato de em algumas vezes a ré afirmar que não é de sua responsabilidade os vícios apontados, foi contratado o Sr. Edmilson Pinho de Sá – Engenheiro Civil, o qual concluiu pela necessidade da imediata intervenção da Construtora na edificação para correção das patologias, tendo em vista o grau crítico dos defeitos constatados na vistoria. Assim, pretende, sem sede de tutela de urgência, que a parte ré proceda com os reparos dos vícios de grau crítico e os que a ré julgou ser de sua responsabilidade, pois corre o risco de causar danos aos usuários, além da deterioração do imóvel e sua desvalorização. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece acolhimento. Na hipótese, identifico a probabilidade de o direito existir, notadamente pelo laudo de vistoria técnica, que expõem os defeitos do imóvel, bem como notificações feitas à empresa. Ressalta-se que o imóvel é novo e de alto padrão, não sem razoável que após pouco tempo da entrega já esteja apresentando os problemas narrados na inicial. O perigo de dano exsurge dos prejuízos causados pela deterioração do imóvel, além de que os inúmeros vícios causam riscos à estrutura do imóvel e aos usuários. Por outro lado, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois caso os defeitos apontados não sejam de sua responsabilidade poderá se valer da via adequada para ver reparados os danos sofridos. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE REPAROS NO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – INFILTRAÇÕES NO BANHEIRO E NO QUARTO DO CASAL -REQUISITOS PRESENTES - DECISUM MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. “Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora exigidos pelo art. 798 do CPC, é cabível o deferimento de medida liminar determinando o imediato reparo de todos os defeitos e falhas apontados em construção de imóvel residencial.” (AI 119907/2014, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/10/2014, Publicado no DJE 27/10/2014). Tratando-se de apartamento com gravíssimos problemas hidráulicos, que compromete até mesmo a saúde dos moradores, o perigo da demora é incontestável, pelo que deve ser deferido o pedido de antecipação da tutela. (AI 29534/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/08/2016, Publicado no DJE 29/08/2016) [destaquei]. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a parte ré repare os vícios considerados de grau crítico máximo e os que julgou ser de sua responsabilidade, tais quais, apontados às fls. 21/22 da petição inicial, com início no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 23/09/2019, às 12h30, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC),

ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Antevendo a relação consumerista existente entre as partes, inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1009020-62.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

JOSENITO JUSTINO DE SOUZA (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1009020-62.2018.8.11.0041. REQUERENTE: JOSENITO JUSTINO DE SOUZA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada Josenito Justino de Souza contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento do Seguro Obrigatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/01/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Designada audiência com vistas à conciliação, esta estou infrutífera, conforme termo de ID 13378563. A parte ré deixou de ofertar contestação, contudo manifestou-se acerca do teor do laudo pericial produzido na audiência de conciliação (ID 14424761). O autor, por sua vez, juntou sua manifestação no ID 18325709. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 11/01/2018. Verifico que em sede da Audiência de Conciliação, já foi produzido laudo médico de ID 13378563, e não há outras provas a serem produzidas. Não há preliminares a serem analisadas, tampouco nulidades a serem declaradas, de forma que passo à análise do mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão apontados no feito o histórico clínico evidenciando o evento danoso (IDs 12598180, 12598181, 12598182, 12598183, 12598184), bem como laudo pericial (ID 13378563). A parte ré, por sua vez, não ofertou contestação. De outro lado, trouxe aos autos manifestação acerca do laudo pericial, indicando valor a ser pago autor, em verdadeiro reconhecimento do direito pleiteado. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, muito embora, a Reclamação nº 5368/MT com tramitação no Superior Tribunal de Justiça, em que se discutia a cobertura do seguro obrigatório proporcional ao grau de invalidez, em sede liminar, tenha sobrestado todos os processos com a mesma matéria até o julgamento final, em 31/10/2012 com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a presente reclamação, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça